

O DIREITO À RENDA BÁSICA ENQUANTO FERRAMENTA PARA O COMBATE DAS DESIGUALDADES: um estudo do caso *Permanent Fund Dividend* e as perspectivas para o Brasil

Bruno Lopes Ninomiya (IC) e Zélia Luiza Pierdoná (Orientadora)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar, em termos teóricos e práticos, de que forma a renda básica se mostra adequada no combate das desigualdades. Pretendeu-se, para tanto, elaborar um quadro teórico-prático do direito à renda básica enquanto ferramenta para diminuir a pobreza e fortalecer a cidadania. Nesse sentido, foi conduzido um estudo de caso da experiência estadunidense (*Permanent Fund Dividend*) na implementação do projeto de renda básica. Verificou-se que o protótipo de universalidade (destinando o benefício a todas as pessoas sem distinções de idade, condição econômica, etc.) adotado no Alasca, apesar de produzir significativos efeitos no estado, não pode ser observado, *a priori*, como modelo para o Brasil. Para tanto, utilizou-se de uma simulação dos efeitos distributivos de três modelos de transferência não contributiva com o fim de verificar, em termos quantitativos, o impacto orçamentário que cada um desses modelos traria na economia brasileira. Dessa forma, concluiu-se que, decorrente do sistema econômico brasileiro, a renda básica tende por operar pela seletividade (destinando o benefício às pessoas que vivem na pobreza ou extrema pobreza), principalmente por conta dos entraves operacionais; o que, por ventura, poderá ser transformado progressivamente por meio de um programa transitório, iniciando-se nos moldes da seletividade para posterior extensão para o resto da população a depender dos resultados e da exequibilidade com a experiência focalizada.

Palavras-chave: Renda básica. Desigualdades. Seletividade.

ABSTRACT

The research aims to analyze, in theoretical and practical terms, how basic income is adequate to combat inequalities. To this end, the aim was to develop a theoretical and practical framework of the right to basic income as a tool to reduce poverty and strengthen citizenship. In this sense, a case study was conducted of the US experience (*Permanent Fund Dividend*) in the implementation of the basic income project. It was found that the prototype of universality (allocating the benefit to all people without distinction of age, economic condition, etc.) adopted in Alaska, despite producing significant effects in the state, cannot be observed, firstly, as a model for Brazil. To this end, a simulation of the distributional effects of three non-contributory transfer models was used to verify, in quantitative terms, the budgetary impact that each of these models would have on the Brazilian economy. It was concluded that, as a result of the

Brazilian economic system, basic income tends to operate selectively (allocating the benefit to people living in poverty or extreme poverty), mainly due to operational obstacles; which, perhaps, could be progressively transformed through a transitional program, starting with selectivity and then extending it to the rest of the population depending on the results and feasibility with the focused experience.

Keywords: Basic income. Inequalities. Selectivity.

1. INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2023 completaram-se 19 anos da publicação da Lei n. 10.835/2004 que instituiu o programa da Renda Básica de Cidadania no Brasil. Conforme exposto pelo art. 1º da lei, trata-se de um dispositivo que estabelece o direito para que todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 anos, independentemente da condição socioeconômica, recebam anualmente um benefício monetário do estado.

O projeto de autoria do ex-senador Eduardo Suplicy (PT-SP), apesar de ter sido recebido com entusiasmo à época da aprovação e sanção, não foi regulamentado pelo Poder Executivo.¹ Ainda que de um lado discuta-se muito os benefícios de ordem social, de outro, há uma forte resistência política que questiona o alto custo de implementação. Em contraste, a lei está recebendo certos impulsos e notoriedade a partir da sociedade civil.² A Emenda Constitucional 114/2021³, que torna a renda básica um direito social constitucional, por exemplo, foi publicada em dezembro de 2021.

Durante a pandemia causada pela covid-19, o debate sobre a renda básica tornou-se ainda mais latente devido ao notório crescimento da pobreza (KOMATSU; MENEZES-FILHO, 2020; LAZZARIN, 2020; PINTO *et al.*, 2021). O fechamento e a suspensão de inúmeras atividades econômicas gerou um grande número de desempregados que, conseqüentemente, tiveram a renda familiar cessada. Essa situação de vulnerabilidade econômica, atrelada aos impactos da pandemia, fez com que o Governo Federal brasileiro criasse um benefício destinado aos trabalhadores informais com o intuito de auxiliar financeiramente aqueles mais afetados pela crise. Diante disso, foi instituído o Auxílio Emergencial por meio do art. 2º da Lei n. 13.982/2020 que previa, inicialmente⁴, o auxílio mensal no valor de R\$ 600,00 aos trabalhadores que cumprissem os requisitos presentes nos incisos do artigo supracitado.

¹ A não implementação das medidas previstas na lei justifica-se, talvez, “porque no dia seguinte ao da publicação da lei, [...] foi publicada a Lei nº 10.836 (conversão da Medida Provisória no 132, de 20-10-2003), a qual instituiu o Programa Bolsa Família, concedendo benefícios às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza (benefício variável) e extrema pobreza (benefício básico e variável)” (GALLETTI; PIERDONÁ, 2021, p. 18).

² Organizações da sociedade civil, como a “Rede Brasileira de Renda Básica” e a “Renda Básica que Queremos”, incentivam os órgãos de governo e a iniciativa privada para darem prosseguimento na implantação.

³ A Emenda Constitucional aprovada acrescenta um parágrafo único ao artigo 6º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Art. 6º Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade de renda terá direito a uma renda básica, garantida pelo poder público, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em Lei” (BRASIL, 2021).

⁴ Na acepção, a lei estabeleceu o Auxílio Emergencial no valor mensal de R\$ 600,00 durante três meses; que foi prolongado pelo Poder Executivo por meio do Decreto n. 10.412/2020 por mais dois meses. Após esses cinco meses, o valor foi reduzido para R\$ 300,00 pela Medida Provisória n. 1.000/2020 que instituiu o chamado “Auxílio Emergencial Residual” por quatro meses. Em 2021, o denominado “Auxílio Emergencial 2021” trazido pela Medida Provisória n. 1.039/2021, delimitou o valor em quatro parcelas mensais de R\$ 250,00 por família, ou R\$ 375,00 para a mulher provedora de família

Os efeitos sociais decorrentes da crise sanitária, conjurados com a chegada do Auxílio Emergencial, revelaram de forma nítida a impossibilidade de uma parcela expressiva da sociedade brasileira ter o mínimo necessário para sobrevivência. Esse fato é, justamente, o escopo da renda básica, qual seja suprir as necessidades básicas – como os gastos com alimentação, moradia, etc. – das pessoas mais vulneráveis economicamente. Desse modo, o Auxílio Emergencial pode ser visto como um avanço no debate dos programas de transferência de renda no país, ainda que tenha sido de natureza provisória.

Alguns projetos-piloto internacionais têm demonstrado êxito na execução da renda básica. Destaca-se o projeto estadunidense implementado no Alasca intitulado de *Permanent Fund Dividend* (PFD), do qual diversas pesquisas verificaram sua prosperidade (WIDERQUIST; HOWARD, 2012; BERMAN; REAMEY, 2016).

À vista disso, deve ser refletido de que maneira a renda básica pode ser efetivada no Brasil, uma vez que a norma positivada pela Lei n. 10.835/2004 difere da nova redação trazida pela Emenda Constitucional citada *supra*; pois enquanto uma amplia o direito à renda básica para todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 anos, a outra restringe o acesso apenas para brasileiros em situação de vulnerabilidade econômica. Ainda que o sistema de renda básica seja rodeado de questões e desafios, é de suma importância dar ritmo e colaborar na redução das desigualdades, ainda mais pelo fato de que a crise econômica não foi resolvida de imediato logo após a pandemia, o que torna tal direito cada vez mais necessário para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro.

De forma a conduzir este estudo, o desenvolvimento do argumento foi separado em quatro tópicos. O primeiro discorreu sobre o conceito basilar de renda básica – o seu surgimento e evolução para o conceito atual. O segundo discutiu sobre a vinda do projeto de renda básica no Brasil, perpassando, ainda, sobre o cenário das desigualdades no país. O terceiro se dedicou a realizar um estudo do projeto de renda básica estadunidense *Permanent Fund Dividend*. A última parte traçou a perspectiva de implementação da renda básica no Brasil, ponderando se o direito deve ser concebido na sua forma original – pela universalidade – ou pela forma adaptada à realidade – pela seletividade –, bem como tratou dos desafios da renda básica no Brasil e quais são os próximos passos para que o direito seja plenamente implementado no país.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A concepção basilar da renda básica

Com o desenfreado aumento do uso da tecnologia nas indústrias, da automação da inteligência e, conseqüentemente, da substituição da energia humana pela elétrica, observou-se uma crescente onda de desemprego global (FOUKSMAN; KLEIN, 2019). Diante dessa questão, a literatura passou a defender que a renda básica universal poderia ser uma maneira de compensar essa transmutação no mercado de trabalho (VAN PARIJS, 2004; THEWISSEN; RUEDA, 2019; DERMONT; WEISSTANNER, 2020).

Todavia, a renda básica não é uma ideia nova, mas, na realidade, uma proposta que está diretamente ligada aos efeitos que levaram, por exemplo, à revolução francesa (VAN PARIJS, 2004; AMARAL, 2021). A concepção da renda básica surgiu no século XVIII pelo filósofo americano Thomas Paine (2000) com a publicação do folheto “Agrarian Justice”. O autor analisou que a instituição da propriedade privada contrariava a ideia de que todos os humanos tinham direito à propriedade do solo. A ruptura com o chamado “estado natural” provocou uma perda de um direito que não foi devidamente compensado pelo Estado. Com isso, para Paine, tudo o que é produzido na vida em sociedade é de direito coletivo e precisa ser compartilhado. Dessa forma, com o intuito de compensar as pessoas dessas injustiças na distribuição da riqueza, o filósofo propõe a criação de um fundo nacional que se dedicaria a pagar certa quantia a cada pessoa quando esta completar vinte e um anos de idade como compensação pela perda da “herança natural” do direito à terra. Ademais, deveria ser paga, anualmente, uma pensão básica a todos com cinquenta anos ou mais.

Após o sucesso da obra, muitos(as) autores(as) foram influenciados por essa ideia, como Bertrand Russell, Walter E. Van Trier, Phillipe Van Parijs, Yannick Vanderborght, entre outros(as). A popularidade emergiu com os reclamos de diferentes setores da sociedade, como movimentos sociais, entidades e grupos políticos que se uniram para discutir o problema das desigualdades e para formular novas propostas dentro da teoria da renda básica (VAN PARIJS; VANDERBORGHT, 2017). O conceito foi melhor desenvolvido ao longo das décadas até a concepção estabelecida na contemporaneidade (BLASCHKE; OTTO; SCHEPERS, 2010).

Afinal, como a renda básica é concebida atualmente? Trata-se de um programa de transferência de renda que estipula o direito inalienável de distribuição de uma quantia de dinheiro pago mensalmente ou anualmente em espécie para todas as pessoas da sociedade, indistintamente de suas condições financeiras (VAN PARIJS, 2004; VANDERBORGHT; VAN PARIJS, 2006; BLASCHKE; OTTO; SCHEPERS, 2010; WIDERQUIST *et al.*, 2013; BIDADANURE, 2019; FLEISCHER; HEMEL, 2020). Tal auxílio financeiro precisa, ao mínimo,

cobrir o valor necessário para a subsistência individual e à dignidade humana (SUPLICY, 2002; 2006). Em outras palavras, a renda básica universal é uma proposta de transferência de renda voltada para todos os habitantes de uma determinada comunidade política, com o objetivo que tais pessoas fiquem fora das vulnerabilidades socioeconômicas (SUPLICY, 1997; 2007).

Segundo o filósofo belga Phillippe Van Parijs (2004) – um dos principais estudiosos do tema – a renda básica tem necessariamente quatro características essenciais de operabilidade: (i) ela deve ser regular, sendo transferida de maneira periódica para todos os cidadãos; (ii) ela deve ser individual, abarcando todos os membros de uma comunidade; (iii) ela deve ser universal, voltada para todos independentemente da idade ou condição financeira; e (iv) ela deve ser incondicional, não requerendo qualquer contrapartida de seus beneficiários.

Existem diversas vantagens da renda básica sobre os demais modelos distributivos. Como defendido por Pedro Alexandre Barbosa (2023), o modelo da renda básica é simples e mecanizado, uma vez que a distribuição direta das parcelas é de fácil compreensão e operacionalização, dispensando demais formalidades e burocracias – como a necessidade de comprovações fáticas –, o que, por si, reduziria os custos da máquina estatal. Outro aspecto relevante apontado pelo autor, seria da liberdade que a renda básica conferiria aos beneficiários em que pese estes poderem gastar o dinheiro como bem entenderem.

Desde já, vale também diferenciar a renda básica dos outros sistemas de transferência de renda, dado que constantemente são referenciados erroneamente como sinônimos. Enquanto a renda básica universal – nos moldes da lei supracitada – institui o pagamento do benefício de forma igualitária e suficiente para atender as despesas mínimas de todas as pessoas, com alimentação, educação e saúde; o Programa Bolsa Família atual, por sua vez, se destina única e exclusivamente para famílias em situações de extrema pobreza com o intuito de superar a vulnerabilidade social. No primeiro programa, o benefício ocorre de forma contínua e indistinta, e, no segundo, as parcelas são pagas até que a família consiga um estabelecimento econômico.

2.2 Renda básica no Brasil e o cenário das desigualdades

No Brasil, a renda básica foi instituída pela iniciativa do então senador Eduardo Suplicy pela Lei n. 10.835/2004 que, apesar de aprovada e sancionada, até hoje não foi implementada (AMARAL, 2021). Porém, autores como Tonia Galleti e Zélia Pierdoná (2021) argumentam que a provisão de uma renda básica de cidadania nos termos estipulados pela lei em referência é inconstitucional, ao passo que não encontra fundamento válido na Constituição,

pois a proteção não contributiva é direcionada aos necessitados – não podendo ser universal –, contrariando o princípio de igualdade e conflitando com as diretrizes que delineiam os propósitos do Estado brasileiro e as disposições relacionadas ao sistema de seguridade social.

Na contramão da inércia política para adotar o sistema, em 2020 foi formada a “Frente Parlamentar Mista em Defesa da Renda Básica”, que tem apoio de 217 parlamentares de 23 partidos de centro, esquerda e direita e que busca centralizar os debates em torno da renda básica no Congresso Nacional (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Ainda em 2020, um *decisum* do judiciário acalorou ainda mais a discussão quanto a renda básica, momento no qual a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou o Mandado de Injunção (MI) 7.300 perante o STF em favor de um cidadão que alegou carecer dos recursos necessários para manutenção de uma existência digna. Alegou a DPU que houve omissão do Poder Executivo Federal para a regulamentação do programa que havia sido aprovado há mais de 17 anos. O processo, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou assim ementado:

Mandado de injunção. Renda básica de cidadania. Lei 10.835/2004. Art. 2º. Omissão do Poder Executivo Federal em fixar o valor do benefício. 2. Colmatação da inconstitucionalidade omissiva. Equilíbrio entre o indeclinável dever de tutela dos direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, XXXV) e o princípio da divisão funcional dos poderes (CF, art. 2º), além da observância às regras fiscal-orçamentárias. Precedentes. 3. A falta de norma disciplinadora enseja o conhecimento do *writ* apenas quanto à implementação de renda básica para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (pobreza e extrema pobreza), na linha dos arts. 3º, III; 6º; e 23, X, da Constituição Federal. 4. O Fundo Federal de Combate à Pobreza possui receitas próprias e prioriza o atendimento de famílias situadas abaixo da linha da pobreza. Art. 81, caput e §1º, do ADCT c/c arts. 1º e 3º, I, da Lei Complementar 111/2001. 5. Bolsa Família. Lei 10.836/2004. De 2014 a 2017, milhões de concidadãos retornaram à extrema pobreza. Inexistência de atualização adequada do valor limite para fins de enquadramento e também da quantia desembolsada pelo Poder Público. Política pública que necessita de atualização ou repaginação de valores. Proteção insuficiente de combate à pobreza. 6. Lei 10.835/2004 e suas variáveis sociais, econômicas e jurídicas. Risco de grave despesa anual. Realidade fiscal, econômica e social, na quadra atualmente vivenciada e agravada pelas consequências da pandemia em curso. **7. Determinação para que o Poder Executivo Federal implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Art. 8º, I, da Lei 13.300/2016.** 8. **Apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível.** 9. Concessão parcial da ordem injuncional (BRASIL, 2021, p. 1-2, grifo nosso).

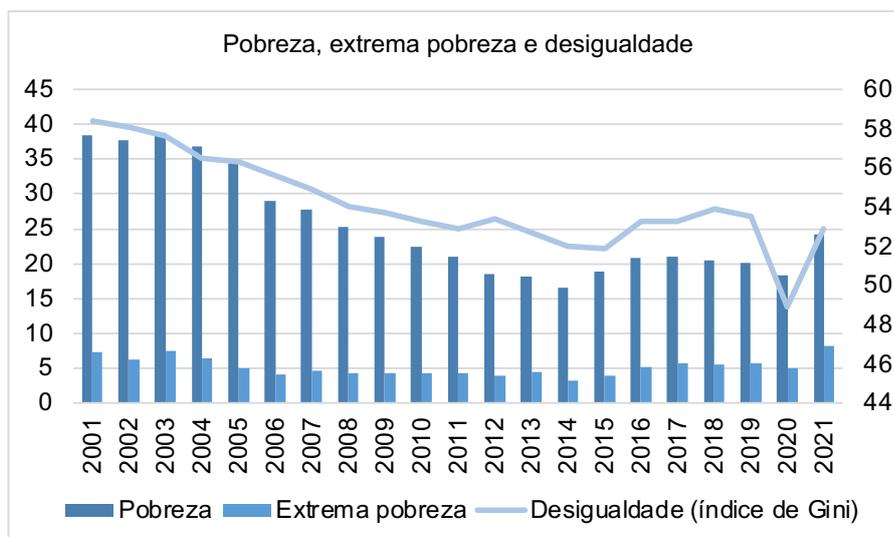
A decisão proferida pelo STF no MI 7.300, juntamente com a concessão do Auxílio Emergencial durante a pandemia, fizeram com que o tema da renda básica entrasse na agenda política e acadêmica de forma inescapável (CARVALHO, 2020; LAZZARIN, 2020; NÚCLEO DE ESTUDOS DE CONJUNTURA, 2020a; PAIVA *et al.*, 2021). Em novembro de 2020, segundo dados do portal do Governo do Brasil (2020), o Auxílio Emergencial já havia beneficiado mais de 68 milhões de brasileiros. Ora, se o benefício foi requisitado por uma parcela expressiva da sociedade brasileira e representou uma importante ajuda para as pessoas vulneráveis, pode-se analisar que uma renda básica permanente destinada à essa camada da população atuaria positivamente, assim como sucedem os outros sistemas de políticas públicas atuais⁵ que visam a efetivação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal – em destaque na construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem enfrentado uma elevação na desigualdade de distribuição de renda, bem como se estagnando nos altos índices de pobreza e da extrema pobreza (BARROS; MENDONÇA, 1995; HOFFMANN, 1998; BARROS; HENRIQUES, MENDONÇA, 1999; ATKINSON, 2016; ASSOUD; CHANCEL; MORGAN, 2018). A herança da injustiça social tem reverberado de múltiplas formas no cenário nacional, em especial na privação de uma parcela significativa de seus cidadãos de alcançar condições básicas de dignidade e cidadania (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2001; DEATON, 2017). Para Pedro Cavalcante (2020), esse fenômeno pode ser interpretado como um clássico *wicked problem*, na medida que o problema se envolve de forma intrincada – decorrente de múltiplas causas –, o que acaba tornando sua resolução complexa e difícil, motivo pelo qual o tema vem tomando um lugar proeminente no campo de estudo da administração pública.

O Gráfico 1 abaixo demonstra que, embora a pobreza e a extrema pobreza⁶ tenham diminuído ao passar dos anos principalmente por conta da introdução dos programas de transferência de renda não contributiva, os índices tendem a se estagnar e, eventualmente, serem majorados.

⁵ Vide, por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Programa Bolsa Família (PBF), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), etc.

⁶ De acordo com as estratégias de mensuração de pobreza adotadas pelo Banco Mundial, o limiar de pobreza internacional é fixado em U\$ 2,15 (cerca de R\$ 10,30) por pessoa e por dia. Isto significa que qualquer pessoa que viva com menos de U\$ 2,15 por dia está em situação de extrema pobreza (THE WORLD BANK, 2022b).

Gráfico 1. Índices de pobreza, extrema pobreza e desigualdade no Brasil

Fonte: autoria própria. Baseado em Cepalstat, 2022 e The World Bank, 2022a.

Disso tudo defluiu a necessidade de refletir os mecanismos capazes de fazer diminuir as desigualdades no país – a renda básica é um deles. É válido ressaltar que a redução das desigualdades é um dos quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados nos incisos do art. 3º da Constituição Federal de 1988 (CANOTILHO, 2003), especialmente no que tange à proteção dos direitos e garantias fundamentais, centralizados, no esboço do presente ensaio, na dignidade da pessoa humana (QUEIROZ, 2006a; 2006b; ACCA, 2013; SARMENTO, 2016).

Uma visão reducionista da desigualdade conduz sempre a uma visão reducionista da emancipação e da liberdade humana. A busca pela desnaturalização da desigualdade passa pela conscientização de que se trata de um conjunto de injustiças. A desigualdade social é sempre uma relação política passível de ser enfrentada pela ação do Estado e afirmada pelas lutas coletivas por direitos, cujo efeito democrático pode ser desestabilizador de privilégios historicamente reproduzidos pelas elites (CAMPELLO *et al.*, 2018, p. 56).

Dada a abrangência desse desafio, evidencia-se a abordagem da justiça social que emerge da luta por condições de paridade de participação entre as pessoas (MARSHALL; BOTTOMORE, 1992; MILLER, 2001; HEPPLER, 2002; FRASER, 2008; ALEXY, 2010). Nesse contexto, Amartya Sen (2018) ensina que o processo de desenvolvimento socioeconômico dos países está diretamente ligado à aptidão das capacidades emancipatórias dos indivíduos. Ou seja, as pessoas precisam ter acesso aos direitos sociais básicos para que haja um crescimento econômico. Por esse turno, a busca pela redução das desigualdades demanda uma análise holística e colaborativa, envolvendo esforços coordenados da sociedade para a busca de um bem comum, sendo, portanto, um exercício de cidadania mútua.

2.3 Renda básica no Alasca pelo *Permanent Fund Dividend*: um projeto promissor em suas circunstâncias

O *Permanent Fund Dividend* (PFD) é um sistema de renda básica universal estadunidense, iniciado nos anos 70 e liderado pelo então governador do Alasca Jay Hammond, o qual propôs que grande parte dos *royalties* de exploração dos recursos naturais do estado – em especial do petróleo – deveriam ser destinados a um fundo de propriedade de todos os residentes (GROH; ERICKSON, 2012).

A ideia por trás do sistema pode ser encontrada no art. VII, § 2º da Constituição do Alasca de 1959, na qual dispõe que “[o] legislador deve prever a utilização, desenvolvimento e conservação de todos os recursos naturais pertencentes ao Estado, incluindo a terra e as águas, para o máximo benefício da sua população” (THE GREAT STATE OF ALASKA, 1959, tradução livre).⁷ Depreende-se do dispositivo que o aproveitamento dos recursos do Alasca precisam ser convertidos de alguma forma para a população. Monetariamente, a exploração dos recursos naturais é compartilhada com os cidadãos por meio do fundo permanente dos dividendos, como estipula o art. IX, § 15º da referida constituição:

Pelo menos vinte e cinco por cento de todos os arrendamentos de minerais, royalties, receitas da venda de royalties, pagamentos federais de partilha de rendimentos minerais e bônus recebidos pelo Estado serão colocados num fundo permanente, cujo capital será utilizado apenas para os investimentos geradores de rendimentos especificamente designados por lei como elegíveis para investimentos do fundo permanente. Todos os rendimentos do fundo permanente devem ser depositados no fundo geral, salvo disposição em contrário da lei (THE GREAT STATE OF ALASKA, 1959, tradução livre).⁸

O projeto mostrou-se frutífero no desenvolvimento do estado e na redução das desigualdades (SEGAL, 2012; WIDERQUIST; HOWARD, 2012; BERMAN; REAMEY, 2016; KOZMINSKI; BAEK, 2017). Desde o início do programa, cada residente do Alasca (sem discriminação de idade ou condição financeira) recebe, anualmente, parte dos dividendos e rendimentos dos recursos no mercado financeiro, dos quais, em 2021, foram de US\$ 1,114.00 (aproximadamente R\$ 5.369,26 na cotação de julho de 2023) (KITCHENMAN, 2021). Nessa linha, Oliver Goldsmith (2010, p. 2, tradução livre) complementa expondo que:

⁷ Do original: “*The legislature shall provide for the utilization, development, and conservation of all natural resources belonging to the State, including land and waters, for the maximum benefit of its people*”.

⁸ Do original: “*At least twenty-five per cent of all mineral lease rentals, royalties, royalty sale proceeds, federal mineral revenue sharing payments and bonuses received by the State shall be placed in a permanent fund, the principal of which shall be used only for those income-producing investments specifically designated by law as eligible for permanent fund investments. All income from the permanent fund shall be deposited in the general fund unless otherwise provided by law*”.

Grande parte da riqueza natural do estado ainda é propriedade do governo federal e pouco está em propriedade privada. Mas como condição de estado, o governo estadual do Alasca tomou posse de cerca de 24% da terra; e a comunidade indígena americana, que constitui cerca de 20% da população do estado, detém cerca de 10%. A propriedade estatal da terra onde o petróleo é produzido significou que uma grande parte do valor agregado da produção, e o mais importante, uma grande parte do aluguel econômico dessa produção, poderia ser capturada pelo governo estadual através de impostos e royalties. Isto deu origem à noção defendida pelo ex-governador Wally Hickel, de que o Alasca é o 'Estado proprietário'. Esta é a ideia de que os residentes são donos dos recursos e têm a obrigação, explicitada na constituição do estado, de desenvolver esses recursos para o benefício de todos os habitantes do Alasca.⁹

Ademais, conforme analisa Goldsmith (2010), o projeto indicou que há motivos suficientes para considerá-lo bem-sucedido. Destaca-se o fato de que houve uma redução significativa da desigualdade no estado, que era o mais desigual da federação no início da década de 80. Essa melhoria se deve a fatores como a tributação federal sobre a renda, que leva a ganhos marginais decrescentes, e ao fato de que os dividendos reduziram principalmente a pobreza nas áreas rurais, onde o trabalho assalariado é escasso e os cidadãos dependem de programas governamentais.

De acordo com um extenso estudo conduzido por Berman e Reamey (2016) do *Institute of Social and Economic Research* da Universidade de Anchorage, o PFD tem ajudado anualmente entre 15.000 e 25.000 residentes do estado a sair da pobreza, dependendo do tamanho do dividendo e das condições econômicas do ano em questão. O projeto tem sido particularmente importante na redução da pobreza entre os povos nativos do Alasca, pois sem ela, mais de um terço desses residentes teria renda abaixo do limite da pobreza. Além disso, o PFD tem sido um fator importante na redução das taxas de pobreza infantil no estado. No entanto, apesar desses efeitos benéficos, as taxas de pobreza no Alasca têm aumentado, especialmente entre crianças e residentes de áreas urbanas. Isso se deve, em parte, ao fato de que os mais novos residentes que se estabelecem em áreas urbanas pobres não são imediatamente elegíveis para receber o PFD.

É possível, portanto, afirmar que embora o PFD forneça apoio e estímulo financeiro significativo aos residentes do Alasca e ao estado como um todo, ele também carrega certas

⁹ Do original: “*Much of the natural wealth of the state is still owned by the federal government and little is in private ownership. But as a condition of statehood, the Alaska state government took title to about 24 percent of the land; and the Native American community, that makes up about 20 percent of the state population, communally holds about 10 percent. State ownership of the land where the oil is produced has meant that a large share of the value added from production, and most importantly a large portion of the economic rent from that production, could be captured by state government through taxes and royalties. This has given rise to the notion espoused by former Governor Wally Hickel, that Alaska is the ‘Owner State’. This is the idea that the residents own the resources and actually have the obligation, spelled out in the state constitution, to develop those resources for the benefit of all Alaskans*”.

falhas, incluindo a dependência da receita do petróleo e gás e a exclusão de não-residentes elegíveis ao programa.

2.4 Implementação da renda básica no Brasil: universalidade x seletividade

Convém esclarecer que a implementação de uma renda básica deve ser fundada, antes de tudo, em um modelo específico de transferência. No momento atual, discutem-se dois parâmetros principais de adoção.

A universalidade, por um lado, parte da premissa que a produção e distribuição de bens e serviços sociais devem envolver a participação de todos os membros da sociedade e ser acessíveis a eles (NUNES; TEIXEIRA, 2014). Esse princípio igualitário exige o acesso indistinto de todos às políticas públicas. A adoção do princípio da universalidade tem uma razão histórica fundamental relacionada ao objetivo democrático de não discriminar cidadãos no acesso a bens e serviços públicos indivisíveis, que deveriam estar disponíveis para todos (PEREIRA; STEIN, 2010).

A seletividade¹⁰, por outro lado, é aquela que direciona seus esforços para aqueles que precisam dela, logo os requisitos de acesso são baseados em necessidade, vulnerabilidade e risco, tornando-a uma política focada em determinados grupos – como o que ocorre com o Programa Bolsa Família¹¹, por exemplo (ALVARENGA, 2011).

Há que se consignar, contudo, que pode parecer equivocado utilizar o PFD como parâmetro para aplicação da renda básica no Brasil, haja vista que a população absoluta do estado do Alasca (aproximadamente 700 mil habitantes), é demasiadamente menor que a brasileira (aproximadamente 214 milhões de habitantes), tornando a universalidade possível (AMARAL, 2021). Não obstante, como visto anteriormente, o estudo do programa traduz-se promissor no sentido de revelar como ele resultou em reduções substanciais da pobreza em determinados segmentos da população do Alasca (GUETTABI, 2019). Por tal rumo, indaga-se como seria o impacto econômico no Brasil em dois cenários de custos diferentes (universal e seletivo).

A viabilidade do programa na configuração universal no Brasil é bastante questionada pela literatura (ARAUJO; LAVINAS, 2020). Existem dois grandes contra-argumentos levantados pelos(as) estudiosos(as) do tema que travam o avanço da renda básica nesta

¹⁰ Alguns autores mencionam o termo como “focalizado”, porém, para fins deste estudo, optou-se pelo termo “seletividade”.

¹¹ Dentre os requisitos necessários para ser elegível ao Programa Bolsa Família, as famílias devem, segundo o art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 1.164/2023, ter renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a R\$ 218,00 (BRASIL, 2023).

configuração: (i) o risco de que o direito à renda básica causaria ócio dos beneficiados, gerando impactos econômicos; e (ii) o elevado custo orçamentário do programa (PIERDONÁ, LEITÃO; FURTADO FILHO, 2019). Sobre este segundo, Pierdoná, Leitão e Furtado Filho (2019, p. 410) lembram que “[n]ão existem prestações públicas gratuitas. Por essa razão, não se cria despesa sem a expectativa de um eficiente retorno social, afinal o orçamento público não é uma fonte inesgotável de recursos”. Outrossim, se o paradigma de austeridade fiscal e o desigual pacto distributivo não forem quebrados, tanto a recuperação econômica do país será difícil, quanto a viabilidade da renda básica fora da seletividade estará comprometida (NÚCLEO DE ESTUDOS DE CONJUNTURA, 2020b).

Nessa seara, um estudo liderado pelo Núcleo de Estudos de Conjuntura (2020b) verificou que o obstáculo para tornar a renda básica possível no Brasil é, justamente, a universalização proposta no projeto inicial. Portanto, defende-se que a renda básica, em uma fase inicial, deve ser aplicada a partir da seletividade. Ou seja, é preciso delimitar o público-alvo do benefício para um determinado grupo de indivíduos (como, por exemplo, aqueles em situação de pobreza e extrema pobreza) dos quais necessitam prioritariamente desse aporte.

Nesse sentido, traz-se à lume uma simulação dos efeitos distributivos de três modelos de transferência não contributiva conduzido em 2021 pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). A pesquisa foi estruturada por meio de três modelos: um focalizado (seletivo), destinado aos indivíduos mais pobres; um universal, pago a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua condição econômica; e um híbrido, destinado a crianças e adolescentes de até 18 anos. Cada uma dessas opções de modelo foi avaliada em três diferentes cenários orçamentários: R\$ 58 bilhões/ano, R\$ 120 bilhões/ano e R\$ 180 bilhões/ano. Constatou-se, a partir das diferentes simulações, que a seletividade acarretaria em “reduções da pobreza e das desigualdades em relação ao PBF atual nos três cenários orçamentários” (PAIVA *et al.*, 2021, p. 71), enquanto o modelo universal e híbrido “aumentaria a pobreza medida por qualquer uma das três linhas internacionais no cenário orçamentário mais modesto” (PAIVA *et al.*, 2021, p. 71).

A Tabela 1 abaixo apresenta os resultados dos três diferentes modelos simulados para um programa de renda básica no Brasil. O modelo universalista oferece benefícios modestos, chegando a R\$ 70 por pessoa apenas no cenário orçamentário mais generoso de R\$ 180 bilhões/ano. Em contraste, o modelo focalizado tem uma linha de elegibilidade mais alta do que o Programa Bolsa Família vigente na época do estudo e pode beneficiar quase o dobro de famílias. O modelo híbrido tem uma cobertura intermediária entre os modelos universalista e focalizado, com um componente universal para crianças. Nos cenários de R\$ 58 bilhões/ano, R\$ 120 bilhões/ano e R\$ 180 bilhões/ano, o valor médio do benefício familiar mensal seria de R\$ 117, R\$ 243 e R\$ 339, respectivamente, cerca de 40% maior do que no

modelo universalista. Apesar disso, o modelo focalizado tem uma cobertura significativamente maior do que a do Auxílio Emergencial (PAIVA *et al.*, 2021).

Tabela 1. População afetada e benefício médio mensal dos modelos focalizado, híbrido e universal, segundo cenários orçamentários

Orçamento simulado (R\$ anuais)	Modelo de transferência	População afetada direta ou indiretamente (milhões)		Benefício médio mensal (R\$)	
		Famílias	Pessoas	Por família	Por pessoa
58 bilhões	Focalizado	26,4	92,4	184	53
	Híbrido	41,1	146,5	117	33
	Universal	73,1	213,3	67	23
120 bilhões	Focalizado	26,9	93,8	372	107
	Híbrido	41,5	147,6	243	68
	Universal	73,1	213,3	137	47
180 bilhões	Focalizado	31,1	105,0	485	144
	Híbrido	44,6	154,7	339	98
	Universal	73,1	213,3	204	70

Fonte: Paiva *et al.*, 2021, p. 19.

Note-se que os resultados evidenciam claramente os dilemas relacionados à implementação de uma renda básica na configuração universal. Segundo os autores, se for adotado um modelo altamente progressivo, como o seletivo (focalizado) ou o híbrido, o orçamento total do programa é o fator mais crucial na redução da pobreza e da desigualdade. Por isso, é fundamental garantir um orçamento robusto para as transferências não contributivas, e avaliar se algum modelo pode criar condições políticas mais propícias para isso acontecer. A criação de um novo programa de transferência não contributiva, com uma significativa ampliação de cobertura, apresenta muitos desafios operacionais, como a atualização das informações das famílias já inscritas no CadÚnico (PAIVA *et al.*, 2021).

Em outra medida, como bem analisam Paiva *et al.* (2021), as dificuldades enfrentadas para garantir o financiamento dos diferentes cenários orçamentários de R\$ 58 bilhões/ano, R\$ 120 bilhões/ano e R\$ 180 bilhões/ano são bastante notáveis. Até mesmo o cenário mais

modesto, que poderia ser viabilizado pela combinação de programas existentes – o que teoricamente seria neutro em termos fiscais – apresentaria desafios consideráveis.

Partindo do pressuposto que o objetivo da renda básica é a diminuição da pobreza e da extrema pobreza, o modelo seletivo (focalizado) se mostra o mais adequado em termos orçamentários e de efetividade, considerando todo o contexto social e econômico do Brasil. Corroborando esse entendimento, Nascimento e Poni (2022, p. 37) colocam que “a RBU tem maior chance de ser implementada em países desenvolvidos que reúnam os requisitos necessários, tais como: elevada renda *per capita*, baixo nível de desigualdade social, regime de proteção social universal e sistema político efetivamente democrático”.

No caso do Brasil, a universalização da renda básica acarretaria em um crescimento imediato das despesas públicas, vez em que o número bruto dos beneficiários aumentaria de forma abrupta. Ainda assim, é possível pensar na instituição de um programa transitório, que em seus estágios iniciais iniciaria nos moldes da seletividade para posterior extensão para o resto da população a depender dos resultados e da exequibilidade com a experiência focalizada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o quadro socioeconômico contemporâneo do Brasil, é inegável que a renda básica representaria um grande e importante passo na redução das desigualdades de um país que, historicamente, é reconhecido pela inequívoca distribuição desigual de renda. As experiências internacionais, como a do PFD, demonstram essa concretização. De outra mão, malgrado o fato da renda básica revelar-se instigante em sua concepção original, na prática, a aplicação universal do benefício no Brasil confronta-se com as incertezas na economia.

Não se pode afastar o fato de que a desigualdade é uma consequência estrutural de decisões políticas, e enfrentá-la depende não apenas da boa vontade da administração mas, sobretudo, de uma cooperação mútua da sociedade. Destarte, a busca pela reestruturação da seguridade social demanda uma articulação que deve partir do desígnio de alcançar a equidade social na sociedade brasileira.

Embora remanesça a controvérsia acerca dos problemas orçamentários, tem-se por certo que a meta em combater a pobreza e a extrema pobreza e, conseqüentemente, reduzir a desigualdade, é viável desde que adotado um sistema como aquele anteriormente visto no modelo seletivo, sendo certo que estaria dentro do cenário orçamentário substancialmente mais compatível com a realidade brasileira.

Em contrapartida, superando a dicotomia quanto aos entraves operacionais, é importante reconhecer que a luta pela renda básica no Brasil é igualmente um exercício de cidadania, ao passo que a prática de observar a renda básica como um direito social ressalta a lógica democrática da Constituição Federal de 1988 de lutar pela garantia de acesso aos direitos básicos que são assegurados pela lei maior.

Vê-se, do exposto, que a renda básica – apesar dos diversos desafios – é fundamental no Brasil no enfrentamento da pobreza, da extrema pobreza e da precarização do trabalho para que uma pessoa consiga sobreviver, uma vez que esse benefício propicia, àqueles que nada tem, a possibilidade e a chance de superação das necessidades básicas. É nítido que a alta desigualdade de renda e o baixo crescimento econômico travam o desenvolvimento da economia. Porém, dentro dessa perspectiva, como amplamente defende o economista indiano Amartya Sen mencionado no trabalho, a pessoa que não tem condições de exercer suas capacidades humanas não é livre, e sem liberdade, não há desenvolvimento.

4. REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos. **Teoria brasileira dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AGÊNCIA SENADO. **Frente Parlamentar de Renda Básica defende continuidade do auxílio emergencial**. 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/10/frente-parlamentar-de-renda-basica-defende-continuidade-do-auxilio-emergencial>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ALEXY, Robert. **A theory of constitutional rights**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

ALVARENGA, Livia Vilas-Bôas Hacker. A focalização e universalização na política social brasileira: opostos e complementares. **Textos para discussão, Cede-UFF**. Niterói, n. 56, p. 1-19, out. 2011.

AMARAL, Vinícius Leopoldino do. **Renda básica: fundamentos, experiências internacionais e perspectivas para o Brasil**. 2021. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ARAUJO, Eliane; LAVINAS, Lena. Uma nota sobre os programas de renda: entre renda mínima e renda universal, o Brasil na encruzilhada. **A Economia Em Revista-AERE**, v. 28, n. 2, p. 1-10, 2020.

ASSOUAD, Lydia; CHANCEL, Lucas; MORGAN, Marc. Extreme inequality: evidence from Brazil, India, the Middle East, and South Africa. **AEA Papers and Proceedings**, v. 108, p. 119-23, 2018.

ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade: o que pode ser feito?**. São Paulo: Leya, 2016.

BARBOSA, Pedro Alexandre. **Renda básica: um modelo liberal-distributivo de desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane Silva Pinto de. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. **Textos para Discussão – Ipea nº 807**. Rio de Janeiro, jun. 2001.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane Silva Pinto de. O combate à pobreza no Brasil: dilemas entre políticas de crescimento e políticas de redução da desigualdade. *In*: HENRIQUES, Ricardo. (Org.). **Anais do Seminário Desigualdade e Pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro, ago. 1999.

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane Silva Pinto de. **Os determinantes da desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 1995.

BERMAN, Matthew; REAMEY, Random. **Permanent Fund Dividends and Poverty in Alaska**. Anchorage: Institute of Social and Economic Research, 2016.

BIDADANURE, Juliana Uhuru. The political theory of universal basic income. **Annual Review of Political Science**, v. 22, p. 481-501, 2019.

BLASCHKE, Ronald; OTTO, Adeline; SCHEPERS, Norbert. **Grundeinkommen**. Berlin: Geschichte–Modelle–Debatten, 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021**. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.164-de-2-de-marco-de-2023-467449434>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 7.300/DF**. Impetrante: Alexandre da Silva Portuguese. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 de agosto de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CAMPELLO, Tereza *et al.* Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 54-66, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito: o vírus e a volta do Estado**. São Paulo: Todavia, 2020.

CAVALCANTE, Pedro. **A questão da desigualdade no Brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CEPALSTAT. **Population living in extreme poverty and poverty by geographical area.** ECLAC - United Nations, 2022. Disponível em: <<https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/dashboard.html?theme=1&lang=en>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

DEATON, Angus. **A grande saída: saúde, riqueza e as origens da desigualdade.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

DERMONT, Clau; WEISSTANNER, David. Automation and the future of the welfare state: basic income as a response to technological change?. **Political Research Exchange**, v. 2, n. 1, p. 1757387, 2020.

FLEISCHER, Miranda Perry; HEMEL, Daniel. The architecture of a basic income. **The University of Chicago Law Review**, v. 87, p. 625-710, 2020.

FOUKSMAN, E.; KLEIN, E. Radical transformation or technological intervention? Two paths for universal basic income. **World Development**, v. 122, p. 492-500, 2019.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça. Trad. Bruno Ribeiro e Letícia de Campos Velho. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GALLETI, Tonia Andrea Inocentini; PIERDONÁ, Zélia Luiza. A inconstitucionalidade da renda básica de cidadania instituída pela Lei no 10.835/2004. In: ZAMBAM, Neuro José; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; PIERDONÁ, Zélia Luiza. (Org.). **Estudos sobre Amartya Sen.** 10 ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, v. 317, p. 14-28.

GOLDSMITH, Oliver Scott. **The Alaska permanent fund dividend: A case study in implementation of a basic income guarantee.** Anchorage: Institute of Social and Economic Research, 2010.

GOVERNO DO BRASIL. **Programa já pagou R\$ 250 bilhões a 68 milhões de brasileiros.** 18 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/11/programa-ja-pagou-r-250-bilhoes-a-68-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

GROH, Cliff; ERICKSON, Gregg. The improbable but true story of how the Alaska Permanent Fund and the Alaska Permanent Fund Dividend came to be. In: WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael (Org.). **Alaska's permanent fund dividend: Examining its suitability as a model.** New York: Springer, 2012. p. 15-39.

GUETTABI, Mouhcine. **What do we know about the effects of the Alaska Permanent Fund Dividend?** Anchorage: Institute of Social and Economic Research, 2019.

HEPPLE, Bob (Org.). **Social and labour rights in a global context: international and comparative perspectives.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

HOFFMANN, Rodolfo. **Distribuição de renda: medidas de desigualdade e pobreza.** São Paulo: Edusp, 1998.

KITCHENMAN, Andrew. The final amount for Alaskans' PFD this year is \$1,114. **Alaska Public Media**, 30 set. 2021. Disponível em: <<https://www.alaskapublic.org/2021/09/30/the-final-amount-for-alaskans-pfd-this-year-is-1114/#:~:text=This%20year's%20permanent%20fund%20dividend,11.>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

KOMATSU, Bruno Kawaoka; MENEZES-FILHO, Naercio. **Simulações de impactos da COVID-19 e da renda básica emergencial sobre o desemprego, renda, pobreza e desigualdade**. São Paulo: Policy Paper, 2020.

KOZMINSKI, Kate; BAEK, Jungho. Can an oil-rich economy reduce its income inequality? Empirical evidence from Alaska's Permanent Fund Dividend. **Energy Economics**, v. 65, p. 98-104, 2017.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)segurança social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

MARSHALL, Thomas Humphrey; BOTTOMORE, Tom. **Citizenship and social class**. London: Pluto Press, 1992.

MILLER, David. **Principles of social justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

NASCIMENTO, Caio Luiz Leal Chagas do; PRONI, Marcelo Weishaupt. O debate enviesado sobre renda básica universal no Brasil. **Texto para Discussão, Unicamp-IE**, Campinas, n. 436, ago. 2022.

NÚCLEO DE ESTUDOS DE CONJUNTURA. **A crise global: os limites das medidas emergenciais e a necessidade de mudança estrutural**. Campinas: Editora FACAMP, 2020a.

NÚCLEO DE ESTUDOS DE CONJUNTURA. **Programas de renda básica: seletividade ou universalidade?**. Campinas: Editora FACAMP, 2020b.

NUNES, Larissa Veloso; TEIXEIRA, Solange Maria. O sistema de proteção social brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 aos dias atuais: universalidade, Focalização ou seletividade?. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 154-175, jan./jun. 2014.

PAINE, Thomas. **Agrarian justice**. Raleigh: Alex Catalogue, 2000.

PAIVA, Luís Henrique *et al.* **A reformulação das transferências de renda no Brasil: simulações e desafios**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P.; STEIN, Rosa Helena. Política social: universalidade versus focalização. Um olhar sobre a América Latina. *In*: BOSCHETTI, Ivanete *et al.* (orgs.) **Capitalismo em crise, política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2010.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; LEITÃO, André Studart; FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. Primeiro, o básico. Depois, o resto: O direito à renda básica. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 55, p. 390-417, 2019.

PINTO, Andrew D. *et al.* Exploring different methods to evaluate the impact of basic income interventions: a systematic review. **International journal for equity in health**, v. 20, n. 1, p. 1-20, 2021.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**, Coimbra: Coimbra Editora, 2006a.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Princípios dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora, 2006b.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SEGAL, Paul. Alaska's permanent fund dividend as a model for reducing global poverty. Exporting the Alaska Model: Adapting the Permanent Fund Dividend for Reform around the World. *In*: WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael (Orgs.). **Exporting the Alaska model: Exploring the Basic Income Guarantee**. New York: Palgrave Macmillan, 2012. p. 109-122.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das letras, 2018.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo; BUARQUE, Cristovam. Garantia de renda mínima para erradicar a pobreza: o debate e a experiência brasileiros. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 79-93, 1997.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. O direito de participar da riqueza da nação: do Programa Bolsa Família à Renda Básica de Cidadania. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p. 1623-1628, 2007.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda básica: a resposta está sendo soprada pelo vento**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2006.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania: a saída é pela porta**. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

THE GREAT STATE OF ALASKA. **The Constitution of the State of Alaska**. 1959. Disponível em: <<https://ltgov.alaska.gov/information/alaskas-constitution/>>. Acesso em: 5 jan. 2023.

THE WORLD BANK. **Gini index**. 2022a. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

THE WORLD BANK. **Measuring Poverty**. 2022b. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/measuringpoverty#1>>. Acesso em 17 jul. 2023.

THEWISSEN, Stefan; RUEDA, David. Automation and the welfare state: Technological change as a determinant of redistribution preferences. **Comparative Political Studies**, v. 52, n. 2, p. 171-208, 2019.

VAN PARIJS, Philippe; VANDERBORGHT, Yannick. **Basic income: a radical proposal for a free society and a sane economy**. Cambridge: Harvard University Press, 2017.

VAN PARIJS, Philippe. Basic income: a simple and powerful idea for the twenty-first century. **Politics & Society**, v. 32, n. 1, p. 7-39, 2004.

VANDERBORGHT, Yannick; VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica de cidadania: fundamentos éticos e econômicos**. São Paulo: Editora Record, 2006.

WIDERQUIST, Karl *et al.* **Basic income**. Chichester: Wiley, 2013.

WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael W. Introduction: success in Alaska. *In*: WIDERQUIST, Karl; HOWARD, Michael W. **Alaska's Permanent Fund Dividend**. New York: Palgrave Macmillan, 2012. p. 3-11.

Contatos: blopesn@hotmail.com e zelia.pierdona@mackenzie.br